EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O vereador signatário deu início à presente Proposição quando demandado pela Associação Sul-Brasileira de Refrigeração, Ar-condicionado, Aquecimento e Ventilação (Asbrav), devido à sua crescente preocupação, profundamente justificada e cientificamente embasada, com a sanidade dos sistemas de condicionamento de ar instalados nas edificações com grande fluxo de pessoas.

A par desse fato, o assunto foi encaminhado na Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (Cuthab), cujo foro é o legislativamente apropriado, e discutido com os demais participantes. Uma vez encontrado o encaminhamento apropriado, elaborou-se o Projeto de Lei que ora se apresenta.

Os sistemas de climatização artificial em grandes e pequenas edificações têm sido crescentemente utilizados em todo o mundo. A arquitetura moderna também contribuiu para transformar os novos edifícios em unidades fechadas, com poucos pontos de ventilação direta, cujo ar interior é condicionado e distribuído por amplo sistema de climatização.

A poluição do ar nos grandes centros urbanos é causadora de diversas doenças respiratórias e cardiovasculares, levando a óbitos e gerando custos financeiros à sociedade. A qualidade do ar em ambientes climatizados tem sido objeto de crescente preocupação das autoridades de saúde pública, tendo em vista a possibilidade da criação e da disseminação de organismos patogênicos e poluentes com diferentes graus de nocividade à saúde humana.

Tal problema oportunizou o aparecimento da síndrome dos edifícios doentes, alcunha criada para designar espaços de ar confinados que têm qualidade questionada e que exercem efeitos altamente negativos à saúde de seus ocupantes.

Sobre o assunto, existe uma regulamentação da antiga Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que foi complementada por resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e por lei federal promulgada recentemente. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de definir as linhas gerais de uma lei municipal que obrigue a existência de programas de operação e manutenção de sistemas de ar artificialmente climatizados, de forma a garantir a boa qualidade do ar interior nesses edifícios, para o bem da saúde pública.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2020.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

**PROJETO DE LEI**

**Obriga** **os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente a disporem de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização.**

**Art. 1º** Ficam os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente obrigados a dispor de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização, visando à eliminação ou à minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

**§ 1º** O disposto nesta Lei aplica-se também aosambientes de uso restrito, tais como edifícios para processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros similares, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

**§ 2º** A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, à secretaria municipal responsável, de documentos que comprovem a existência e a execução do PMOC dos respetivos sistemas de climatização.

**§ 3º** Fica determinado que é objetiva e solidária a responsabilidade de proprietários, locatários e prepostos pelos sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (cinco Toneladas de Refrigeração), 15.000 kcal/h ou 60.000 BTU/h, conforme o PMOC referido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ambientes climatizados artificialmente os espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização o conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes;

III – manutenção as atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior das edificações;

IV – ambiente de uso público e coletivo o espaço fisicamente determinado e aberto à utilização de muitas pessoas; e

V – boa qualidade do ar interior o conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentam agravos à saúde humana.

**Art. 3º** Os sistemas de climatização e seus PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica e às suas tolerâncias e métodos de limpeza, manutenção, operação e controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

**Art. 4º** Os padrões, os valores, os parâmetros, as normas e os procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente, incluindo a temperatura, a umidade, a velocidade, a taxa de renovação e o grau de pureza, serão aqueles regulamentados pela Portaria Federal nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, e pela Resolução Federal nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e alterações posteriores, assim como pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo único.** As análises laboratoriais deverão ser realizadas em laboratório capacitado para esse fim.

**Art. 5º** Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados, fica facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – Código Municipal de Saúde –, e alterações posteriores, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

**Art. 7º** Os órgãos de vigilância em saúde do Executivo Municipal realizarão as inspeções e as outras ações pertinentes decorrentes da aplicação desta Lei, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que haja regulamentação, fica o disposto no *caput* do art. 4º desta Lei definido como norma regulamentadora, em caráter provisório.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF